

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Freiburg, de 12 de Março de 2003, no processo Ceyhun Aydinli contra Land Baden-Württemberg, representado pelo Regierungspräsidium Freiburg**

**(Processo C-373/03)**

(2004/C 21/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Freiburg, de 12 de Março de 2003, no processo Ceyhun Aydinli contra Land Baden-Württemberg, representado pelo Regierungspräsidium Freiburg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Setembro de 2003. O Verwaltungsgericht Freiburg, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A ausência de um trabalhador turco do mercado de trabalho regular motivada pelo cumprimento de uma pena temporária de prisão pode ter como consequência que ele fica excluído do mercado de trabalho e perde, por isso, os direitos adquiridos em virtude do seu trabalho ao longo de anos no Estado-Membro, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, terceiro travessão, da Decisão 1/80 do Conselho de Associação de 19.09.1980, relativa ao desenvolvimento da Associação, a seguir «Decisão n.º 1/80»?
2. Como se conta em tal caso o período da ausência do mercado de trabalho que extingue os direitos adquiridos devido à execução da pena de prisão?
3. Na contagem deste período pode também ser considerado o período de ausência do trabalhador turco provocado pelo cumprimento de prisão preventiva determinada imediatamente antes da execução da pena de prisão?
4. Na contagem deste período pode também considerar-se que, no momento da decisão de expulsão, o recorrente deveria previsivelmente ficar ainda afastado do mercado de trabalho por muito tempo porque, sem a decisão de expulsão — mediante a suspensão do cumprimento da sua pena de prisão — era altamente provável que pudesse iniciar uma terapia de longa duração da toxicod dependência que permitiria a sua reabilitação social e profissional e se verificavam a esse respeito suficientes perspectivas de êxito?
5. Para se extinguir a posição jurídica de um membro da família de um trabalhador turco, nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, segundo travessão, da Decisão n.º 1/80, será necessária não só a dissolução da comunhão familiar que une o membro da família ao trabalhador turco em que se baseou inicialmente o seu direito de residência mas também a exclusão definitiva deste membro da família do mercado de trabalho regular do Estado-Membro em que ambos vivem?
6. Verifica-se normalmente a dissolução da comunhão familiar relevante para este efeito nos casos em que o filho maior de um trabalhador turco se retira duradouramente da residência deste e nem ele nem o trabalhador turco necessitam já de uma especial proximidade e assistência?
7. A exclusão do mercado de trabalho relevante para a posição jurídica de um membro da família de um trabalhador turco, nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, segundo travessão, deve ser determinada de acordo com os mesmos critérios que determinam a perda dos direitos decorrentes do artigo 6.º, n.º 1, terceiro travessão?
8. O filho de um trabalhador turco que concluiu uma formação profissional no país de acolhimento perde o direito de se candidatar a qualquer oferta de emprego no Estado-Membro em questão, que lhe confere o artigo 7.º, segundo parágrafo, da Decisão n.º 1/80, se já tiver exercido uma actividade duradoura no mercado de trabalho em causa?
9. Ocorre a perda deste direito decorrente do artigo 7.º, segundo parágrafo, da Decisão n.º 1/80 quando os titulares dos direitos forem excluídos do mercado de trabalho regular desse Estado-Membro de uma forma que conduziria à perda da posição jurídica de um trabalhador turco nos termos do artigo 6.º, n.º 1, terceiro travessão?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Massa e Carrara — Terceira Secção — de 21 de Julho de 2003, no processo G.E.M.E.G. Srl contra Comune di Carrara nonché Cerit Spa**

**(Processo C-426/03)**

(2004/C 21/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Massa e Carrara — Terceira Secção — de 21 de Julho de 2003, no processo G.E.M.E.G. Srl contra Comune di Carrara nonché Cerit Spa, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Outubro de 2003. A Commissione Tributaria Provinciale di Massa e Carrara — Terceira Secção — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

- A) Uma taxa cobrada por uma comuna de um Estado-Membro, pelas mercadorias exportadas para outro Estado-Membro e com base na sua saída de uma comuna do primeiro Estado-Membro, constitui uma taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro de exportação, mesmo quando o referido encargo fiscal onera apenas as mercadorias expedidas da referida comuna para outra parte do referido Estado-Membro?